

Artigo 6.º

Materiais utilizados nas fogueiras e queimadas

Os materiais, a utilizar ou a queimar, nas fogueiras e queimadas devem ser unicamente de origem orgânica, designadamente ramos de árvores, folhas, silvas e mato em geral.

CAPÍTULO III

Licenciamento

Artigo 7.º

Licenciamento

A realização de fogueiras, incluindo as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas, carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 5 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação completa do requerente (nome, estado civil e residência ou denominação social e sede social);
- b) Local da realização da queimada/fogueira;
- c) Data proposta para a realização da queimada/fogueira;
- d) Medidas e precauções tomadas e a tomar para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, os documentos exigido nas alíneas a) e c) do número anterior, respeitam ao seu legal representante.

4 — A autorização pela Câmara Municipal será precedida de audição prévia dos Bombeiros Voluntários de São Roque do Pico, que determinará as datas e os condicionalismos a observar na sua realização.

Artigo 9.º

Emissão da licença

1 — A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — A licença para queimadas poderá ter a validade de 15 dias, desde que o interessado o requeira e se comprometa a avisar com a antecedência mínima de 24 horas, os Bombeiros voluntários de São Roque do Pico do momento da sua realização.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação:

- a) A realização, sem licença, de fogueiras e queimadas, punida com coima de € 30 (trinta euros) a € 1.000 (mil euros), quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 (trinta euros) a € 270 (duzentos e setenta euros), nos demais casos.
- b) A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras, punida com uma coima de € 70 (setenta euros) a € 200 (duzentos euros), salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 12.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente Regulamento, é da competência da Câmara Municipal, podendo ser delegada no Presidente da Câmara ou nos vereadores.

2 — A decisão sobre a instauração de processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara ou do vereador com a competência delegada.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município.

Artigo 13.º

Medidas de tutela da legalidade

A licença concedida nos termos do presente Regulamento pode ser revogada pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 14.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia e remetê-los, no mais curto espaço de tempo, à Câmara Municipal.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada no âmbito do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 15.º

Taxas

A taxa devida pela emissão da licença prevista no presente regulamento será fixada pela Assembleia Municipal.

Artigo 16.º

Direito subsidiário

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro e demais legislação aplicável.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias úteis sobre a sua publicação nos termos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERNANCELHE**Aviso (extracto) n.º 8114/2008**

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal de Sernancelhe, em sua sessão ordinária realizada no dia 29 de Fevereiro de 2008, aprovou a alteração ao Regulamento de Transporte Público em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi do Concelho de Sernancelhe, cujo projecto foi publicitado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245 de 20 de Dezembro de 2007 e submetido a apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

O referido Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

3 de Março de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Mário de Almeida Cardoso*.

mar, foi nomeado o Técnico Superior Estagiário — de Contabilidade e Administração, Senhora Paula Cristina da Silva Faria, para provimento de um lugar da Categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe — de Contabilidade e Administração — Escalão I — Índice 400” do quadro de pessoal desta Autarquia, com efeitos retroactivos a 5 de Setembro de 2007.

A presente nomeação tem cabimento orçamental e não se encontra sujeita à fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 de artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na sua actual redacção.

7 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel Joaquim Neves da Costa*.

2611071223

CÂMARA MUNICIPAL DE SERNANCELHE

Regulamento n.º 340/2007

Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Sernancelhe, em sua reunião ordinária realizada no dia 23 de Novembro de 2007, deliberou por unanimidade aprovar para efeitos de apreciação pública, o projecto de alteração ao Regulamento de Transporte Público em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi do Concelho de Sernancelhe.

O referido projecto de Regulamento vai ser submetido a inquérito público pelo prazo de 30 dias, contados da data da sua publicação no *Diário da República*.

26 de Novembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Mário de Almeida Cardoso*.

Alteração do transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros Transportes em táxi, do concelho de Sernancelhe

Nota justificativa

A Câmara Municipal de Sernancelhe aprovou na reunião ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 2000 para efeitos de apreciação pública o regulamento do Transporte Público em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi do Concelho de Sernancelhe, aprovado pela Assembleia Municipal de 29/12/2000.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto torna-se necessário proceder a algumas alterações e rectificações na redacção de alguns artigos de modo a clarificar a sua interpretação para os funcionários e munícipes em geral.

Sem alterar a estrutura e os seus fundamentos legais propõe-se a seguinte alteração ao regulamento do Transporte Público em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi do Concelho de Sernancelhe

Artigo 1.º

Os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 10.º, 12.º, 14.º, 17.º, 18.º, 23.º, 25.º e 26.º do regulamento do transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 263 de 14 de Novembro e 2000 passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-geral de Transportes Terrestres (DGTT) ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Aos concurso para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — Mantém-se

Artigo 5.º

Veículos

1 — Mantém-se

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e a sua idade máxima, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Considera-se regime de estacionamento livre quando os táxis podem circular livremente à disposição do público, não existindo locais obrigatórios para estacionamento.

2 — Considera-se regime de estacionamento condicionado quando os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.

3 — Considera-se regime de estacionamento fixo quando os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença.

4 — Considera-se regime de estacionamento de escala quando os táxis são obrigados a cumprir um regime sequencial de prestação de serviço

5 — Na área territorial do concelho de Sernancelhe, estabelece-se, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os seguintes regimes de estacionamento:

a) Estacionamento fixo para as freguesias e locais constantes da respectiva licença, nas Freguesias de Arnas, Carregal, Chosendo, Cunha, Escurquela, Faia, Ferreirim, Fonte Arcada, Freixinho, Granjal, Lamosa, Macieira, Penso, Quintela, Sarzeda e Vila da Ponte e nas anexas das freguesias de Arnas, Carregal, Cunha, Penso, Quintela, Sarzeda e Sernancelhe.

b) Estacionamento condicionado: Vila de Sernancelhe

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias e matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes foram fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical

Artigo 10.º

Fixação dos Contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município de Sernancelhe será estabelecido por um contingente por freguesia fixado pela Câmara Municipal de acordo com o anexo I.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos, mediante audição prévia das entidades representativas do sector nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em devida consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área de cada freguesia.

4 — A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis a prestar serviço na área do Município, após a entrada em vigor deste Regulamento.

5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, o contingente e respectivos reajustamentos devem ser comunicados à Direcção-geral de Transportes Terrestres aquando da sua fixação.

Artigo 12.º

Licenças

1 — Mantém-se

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

3 — Mantém-se

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — Mantém-se

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes da Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso, sendo ainda comunicado às organizações sócio-profissionais do sector, após a publicação no *Diário da República*.

3 — Mantém-se

4 — Mantém-se

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — Mantém-se

2 — Mantém-se

- 3 — Mantém-se
 4 — Mantém-se
 5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos quatro dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A Candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-geral dos Transportes Terrestres;
 b) Documento comprovativo em como é trabalhador por conta de outrem ou membro de cooperativa licenciada e preenchem as condições de acesso e exercício da profissão;
 c) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
 d) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
 e) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
 f) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista.

2 — Mantém-se

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1.º — Mantém-se

2 — As licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer de veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.

3 — Mantém-se

4 — Mantém-se

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 31 de Dezembro de 2002, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Mantém-se

3 — Mantém-se

Artigo 26.º

Transmissão das licenças

1 — Mantém-se

2 — Num prazo de 20 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.”

Artigo 2.º

Republicação

O Regulamento dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros é republicado em anexo com as necessárias correcções

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros Transportes em Táxi, do Concelho de Sernancelhe

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995 foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, pelo que este diploma foi revogado, ripristinando toda a legislação anterior sobre a matéria.

Posteriormente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi, alterado pela Lei n.º 167/99, de 18 de Setembro. Aos

municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade, tendo-lhe sido atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

A lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, veio introduzir alterações aos artigos 3.º, 14.º e 18.º e a Lei n.º 106/2001 aos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, nas matérias que se relacionam, respectivamente, com o licenciamento da actividade, dos concursos para atribuição de licenças de táxi e do abandono do exercício da actividade.

Nesta conformidade, as normas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros (táxis) actualmente em vigor terão de se adequar ao preceituado no actual regime legal, não obstante se manterem válidas muitas soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

É, pois, face ao exposto e, dentro do quadro legal citado, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e no respeito pelo disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que foi elaborado o presente Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, do concelho de Sernancelhe, e é aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Sernancelhe, depois de ter sido submetido a discussão pública.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município de Sernancelhe.

Artigo 2.º

Objecto

Este Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;

b) Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;

c) Transportador em táxi: a entidade habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-geral de Transportes Terrestres (DGTT) ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-geral de Transportes Terrestres e que preenchem as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECCÃO I

Licenciamento de Veículos

Artigo 5.º

Veículos

3 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor, equipados com táxi-metro.

4 — As normas de identificação, o tipo de veículo e a sua idade máxima, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada, pelo interessado, à Direcção-geral dos Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no respectivo alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

SECCÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Considera-se regime de estacionamento livre quando os táxis podem circular livremente à disposição do público, não existindo locais obrigatórios para estacionamento.

2 — Considera-se regime de estacionamento condicionado quando os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.

3 — Considera-se regime de estacionamento fixo quando os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença.

4 — Considera-se regime de estacionamento de escala quando os táxis são obrigados a cumprir um regime sequencial de prestação de serviço

5 — Na área territorial do concelho de Semancelhe, estabelece-se, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os seguintes regimes de estacionamento:

a) Estacionamento fixo para as freguesias e locais constantes da respectiva licença, nas freguesias de Arnas, Carregal, Chosendo, Cunha, Escurquela, Faia, Ferreirim, Fonte Arcada, Freixinho, Granjal, Lamosa,

Macieira, Penso, Quintela, Sarzeda e Vila da Ponte e nas anexas das freguesias de Arnas, Carregal, Cunha, Penso, Quintela, Sarzeda e Semancelhe.

b) Estacionamento condicionado: Vila de Semancelhe

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias e matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes foram fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do ficado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical

Artigo 9.º

Alteração transitória de estacionamento fixo

Nos dias de feiras e épocas festivas ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área do município autorizados a praticar o regime de estacionamento livre nas freguesias de Semancelhe, Quintela e Fonte Arcada, consoante o caso.

Artigo 10.º

Fixação dos Contingentes

6 — O número de táxis em actividade no município de Semancelhe será estabelecido por um contingente por freguesia fixado pela Câmara Municipal de acordo com o anexo I.

7 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos, mediante audição prévia das entidades representativas do sector nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

8 — Na fixação do contingente, serão tomadas em devida consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área de cada freguesia.

9 — A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis a prestar serviço na área do Município, após a entrada em vigor deste Regulamento.

10 — Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, o contingente e respectivos reajustamentos devem ser comunicados à Direcção-geral de Transportes Terrestres aquando da sua fixação.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal pode atribuir licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no concelho.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita mediante concurso nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Licenças

4 — A Câmara Municipal atribui as licenças aos veículos afectos ao transporte em táxi, dentro do contingente fixado, por meio de concurso público aberto a titulares de alvará emitido pela Direcção-geral de Transportes Terrestres — entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro.

5 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

6 — No caso da licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 13.º

Abertura de Concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

5 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 2.ª série do *Diário da República*.

6 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes da Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso, sendo ainda comunicado às organizações sócio-profissionais do sector, após a publicação no *Diário da República*.

7 — O prazo para apresentação de candidaturas será de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

8 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

Artigo 16.º

Requisitos de Admissão a Concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades titulares de alvará emitido pela Direcção-geral de Transportes Terrestres.

2 — Os concorrentes deverão fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se com a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, nos termos da lei.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

6 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou enviadas pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, na Divisão Administrativa da Câmara Municipal.

7 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

8 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada no respectivo serviço camarário, serão consideradas excluídas.

9 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

10 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos quatro dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A Candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- g) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-geral dos Transportes Terrestres;
- h) Documento comprovativo em como é trabalhador por conta de outrem ou membro de cooperativa licenciada e preenchem as condições de acesso e exercício da profissão;
- i) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- j) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- k) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- l) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista.

2 — Para prova da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão passada pela conservatória do registo comercial.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo fixado no anúncio do concurso, o serviço por onde corre o respectivo processo apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

CrITÉRIOS de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Localização da sede social em município contíguo;
- d) Número de anos de actividade no sector;

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, notificará os candidatos para, no prazo de 15 dias, se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal o relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;

- d) O número dentro do contingente;
e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-geral de Transportes Terrestres;
b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
c) Livrete do veículo e título do registo de propriedade;
d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
e) Licença emitida pela Direcção-geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante a estabelecer no Regulamento de Taxas e Licenças.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substituirá a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 da Direcção-geral de Transportes Terrestres, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
b) Quando o alvará emitido pela Direcção-geral dos Transportes Terrestres não for renovado;
c) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer de veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.

3 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do referido prazo, o prazo de caducidade da licença substituída será contado a partir da data do óbito nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

4 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no

presente Regulamento, até 31 de Dezembro de 2002, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

5 — Nas situações previstas no número anterior e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como portador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

3 — O Processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Transmissão das licenças

3 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

4 — Num prazo de 20 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação através de edital a afixar nos Paços do Concelho e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
b) Comandante das forças de segurança (GNR) existentes no concelho;
c) Direcção-geral de Transportes Terrestres;
d) Direcção-geral de Viação;
e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi, no mês seguinte à emissão das mesmas.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do

exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro.

2 — Sempre que haja abandono do exercício da actividade caduca o direito à licença de táxi nos termos n.º 2 da disposição legal citada no ponto anterior.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 32.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial (artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto).

Artigo 33.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

Artigo 34.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 35.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Independentemente da competência para aplicação das coimas bem como das sanções acessórias atribuídas a outras entidades fiscalizadoras, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, punível com coima de 149,64 euros a 448,92 euros conforme o previsto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto:

a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;

b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;

c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;

d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º;

e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º.

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a decisão da aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

Artigo 39.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de € 50,00 a € 250,00.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para a atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no n.º 1 do artigo 34.º deste Regulamento apenas terá início em 1 de Janeiro de 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no ponto 6 da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.

4 — O serviço de quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, no prazo de 15 dias, após a data de publicação na 2ª série do *Diário da República*.

ANEXO I

Fixação do contingente

Arnas — 1
 Carregal — 1
 Chosendo — 1
 Cunha — 1
 Escurquela — 1
 Faia — 1
 Ferreirim — 1
 Fonte Arcada — 1
 Freixinho — 1
 Granjal — 1
 Lamosa — 1
 Macieira — 1
 Penso — 1
 Quintela — 3
 Sarzeda — 1
 Vila da Ponte — 1
 Sernancelhe — 5

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL**Aviso n.º 25477/2007****Reclassificação profissional**

Para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do Dec.-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à Administração Local pelo Dec.-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), se torna público que, por meu despacho, de 4 de Dezembro de 2007, Maria Clara Costa da Silva Domingos Auxiliar de Serviços Gerais (escalão 2, índice 137), foi nomeada em comissão de serviço extraordinária, pelo período de seis meses mediante o procedimento de reclassificação profissional para a categoria de Assistente Administrativo, com posicionamento no escalão 1, índice 199, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 8.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicável por expressa remissão do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, 2.º, alínea e), 3.º, 4.º e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, e 4.º, alínea e), 6.º, n.º 1, 1.ª parte, e 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

Esta nomeação produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2007 para a qual foi reconhecida a urgente conveniência de serviço. Isento de Visto do Tribunal de Contas.

4 de Dezembro de 2007. — O Vereador, *Eusébio Candeias*.
 2611071195

Aviso n.º 25478/2007**Reclassificação profissional**

Para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do Dec.-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à Administração Local pelo Dec.-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), se torna público que, por meu despacho, de 4 de Dezembro de 2007, Cláudia Maria Pereira d'Oliveira Domingos, Auxiliar de Serviços Gerais (escalão 1, índice 128), foi nomeada em comissão de serviço extraordinária, pelo período de seis meses mediante o procedimento de reclassificação profissional para a categoria de Assistente Administrativo, com posicionamento no escalão 1, índice 199, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 8.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicável por expressa remissão do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, 2.º, alínea e), 3.º, 4.º e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, e 4.º, alínea e), 6.º, n.º 1, 1.ª parte, e 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

Esta nomeação produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2007 para a qual foi reconhecida a urgente conveniência de serviço. Isento de Visto do Tribunal de Contas.

4 de Dezembro de 2007. — O Vereador, *Eusébio Candeias*.
 2611071194

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA**Aviso n.º 25479/2007**

Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho de 2007/12/04, foi nomeado o seguinte candidato aprovado no concurso externo de ingresso para provimento de 1 lugar de técnico de informática,

grau 1 — nível 1, da carreira de técnico de informática Marco Filipe Vidal Afonso.

Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07/12, o candidato tem o prazo de 20 dias para aceitação da nomeação, após a publicação do presente aviso no *Diário da República*.

7 de Dezembro de 2007. — O Vereador do Desporto e Economia, *Carlos Manuel dos Santos Baracho*.

2611071161

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS**Aviso (extracto) n.º 25480/2007**

Torna-se público que, por despacho do signatário de 07 de Dezembro de 2007, foi nomeada para provimento de um lugar de Técnico Superior Assessor (Serviço Social), a candidata classificada em 1.º lugar no concurso efectuado, Sandra Maria Gonçalves dos Santos Colaço.

10 de Dezembro de 2007. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, o Vereador, *Sérgio Paulo Matias Galvão*.

2611071284

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL**Aviso n.º 25481/2007****Alteração do Plano de Pormenor do Bairro dos Ferreiros**

Manuel do Nascimento Martins, presidente da Câmara Municipal de Vila Real, torna público, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 96.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 74.º, com a alínea b) do n.º 4 do artigo 148.º e com o n.º 2 do artigo 149.º, todos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro que, em reunião camarária pública de 14 de Novembro de 2007, foi deliberado proceder à alteração do Plano de Pormenor do Bairro dos Ferreiros, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 2003, através da Declaração n.º 61/2003 e registado com o n.º 01.17.14.24/02.03 — P.P., em 24 de Janeiro de 2003.

A alteração ao Plano de Pormenor do Bairro dos Ferreiros enquadra-se na legislação supra-referida nomeadamente no artigo 93.º n.º 2 alínea a) e decorre de mudanças ocorridas nas condições económicas, sociais e ambientais que estiveram na base das opções definidas no plano.

Com esta alteração a autarquia pretende encontrar soluções urbanísticas para os problemas existentes e detectados na implementação do mesmo, o que irá implicar a alteração de algumas das suas peças constituintes e de acompanhamento sem implicar alteração dos respectivos limites, nomeadamente, efectuar a alteração de uso, cêrcea e do polígono de implantação previsto inicialmente no Plano para o denominado “edifício do hotel” e que, em função de acertos a efectuar na restante área do plano, poderá ser estendida a um ou outro edifício e, ainda, proceder a algumas alterações no desenho urbano do seu espaço público, nomeadamente na envolvente ao denominado “edifício do hotel”.

Os limites da área de intervenção, localizada na freguesia de S. Pedro, com cerca de 60 000 m², são os que constam da planta de implantação que junto se anexa.

Os limites do plano são o Largo da Estação a sul, a Ponte Metálica, a Av. 1.º de Maio e o Rio Corgo a poente, o Parque Florestal e o Parque do Corgo a Nascente e o Parque Florestal e a Av. 1.º de Maio a Norte.

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, podem todos os interessados proceder, no prazo de 15 dias úteis após a data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, à formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito exclusivo desta alteração ao Plano de Pormenor do Bairro dos Ferreiros.

Com o sentido de incentivar a participação neste processo, é criada uma área específica na página da Câmara Municipal de Vila Real. www.cm-vilareal.pt.

Os documentos que fazem parte do início da elaboração da alteração do plano estarão disponíveis na página da Internet www.cm-vilareal.pt e no Gabinete de Atendimento ao Cidadão da Câmara Municipal do Vila Real, telefone 259308100, onde os interessados os poderão consultar e esclarecer quaisquer dúvidas que surjam.

Os interessados poderão apresentar as suas observações ou sugestões em impresso próprio que pode ser obtido no Gabinete de Atendimento ao Cidadão da Câmara Municipal de Vila Real, que depois de preenchido